



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.323.675 - SC (2023/0071214-5)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **CECILIA MARIA ALVES**
ADVOGADOS : **JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA - SC010684**
: **RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686**
AGRAVADO : **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A**
ADVOGADO : **PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956**

DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por CECILIA MARIA ALVES contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO . CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE. MORTE DO COMPANHEIRO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INSUBSISTÊNCIA. SEGURADA PRINCIPAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM TERCEIRA BENEFICIÁRIA. PRAZO ÂNUO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 206, §1º, II, B, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA ORIGEM EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O titular da apólice de seguro não pode ser confundido com a figura do terceiro beneficiário, a quem a lei confere maior prazo para o ajuizamento da ação de cobrança. Isso porque o terceiro beneficiário faz jus a um prazo prescricional maior justamente pelo fato de que não faz parte da relação securitária e, assim, acaba demorando mais a tomar conhecimento da existência da cobertura securitária (TJSC, AC n. 2012.001494-1, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 28.11.2013) (fl. 374).

A parte recorrente, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação e divergência de interpretação dos arts. 205 e 206, § 1º, II, "b", do CC, no que concerne à ocorrência de prescrição decenal por ser a parte recorrente beneficiária do seguro para a morte de cônjuge e da assistência funeral familiar, trazendo os seguintes argumentos:

Não há que se falar em prescrição anual no caso em apreço, isto por que o prazo prescricional que deve ser aplicado ao caso é o DECENAL, visto que a Recorrente é beneficiária do Seguro para Morte de Cônjuge e da Assistência Funeral Familiar.

Cabe salientar que não é objeto de discussão, sendo fato totalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroverso, a apólice da Recorrente, que consta com cobertura sobre morte de cônjuge e assistência funeral familiar. Inclusive reconhecido na sentença e acórdão.

O contrato firmado entre as partes faz a Recorrente figurar como beneficiária e não como segurada, como equivocadamente entendido pelo E. TJSC.

HÁ CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DO COMPANHEIRO DE FORMA AUTOMÁTICA. A PRÓPRIA RECORRIDA CONFIRMA ESTA INFORMAÇÃO.

[...]

Pelos próprios termos do contrato firmado entre as partes, fica evidente que a Recorrente é qualificada como “beneficiária” da indenização contratada automaticamente em favor do seu companheiro, razão pela qual não pode ser considerada como segurada principal como o fez a decisão ora objurgada.

Salvo melhor juízo, a literalidade da cláusula de cobertura para eventos relativos ao cônjuge/companheiro é flagrante e coloca a Recorrente na condição de beneficiária e não de segurada principal, afastando o prazo ânua prescricional e atraindo o prazo decenal defendido nesse apelo.

[...]

Na cobertura automática para companheiro que se tornou segurado também, conforme documento juntado pela própria Recorrida, em Evento 17, PET33, pag. 4 e INF38, não pode a Recorrente ser considerada como segurada principal.

Ainda, nos documentos de Evento 17, INF39, fica claro que o Sr. Romário da Silva, cônjuge/companheiro da Recorrente, foi o SEGURADO SINISTRADO, e assim sendo, a Recorrente é beneficiária do segurado sinistrado.

Como já mencionado, o prazo prescricional que deve ser aplicado ao caso é o DECENAL, já que a Recorrente é beneficiária do seguro de vida em face da morte do seu companheiro e não a segurada, aplicando-se o artigo 205 2 do Código Civil, e como esperado, a jurisprudência corrobora com o pleito.

[...]

Fato que a Recorrente tem direito às coberturas securitárias contratadas por seu cônjuge, quais sejam: R\$ 7.500,00 para Morte – Cônjuge e R\$ 2.500,00 para assistência funeral familiar, eis que não deve ser aplicado o prazo prescricional de um ano e sim o de 10 anos, como ora defendido.

Indubitavelmente, para caso de morte de companheiro e assistência funeral familiar, a Recorrente é beneficiária do seguro em questão, pois como a cobertura do seguro é para terceiro, quem se beneficia é a Recorrente (fls. 397/408).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

A cobrança da indenização securitária, conforme determina o art. 206, §1º, II, b, do CC, prescreve em um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão. Ainda, a Súmula 101 do STJ dispõe que "*A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, ressalta-se entendimento sedimentado na Corte Superior de que *"no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, o prazo para propositura da ação indenizatória é decenal, em consonância com o artigo 205 do Código Civil de 2002"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.040.714/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.).

Tal entendimento, contudo, não se aplica ao caso sub examine. Isso porque a apelante não se trata de terceira alheia à relação jurídica, porquanto aderiu ao contrato de seguro de vida em grupo junto à estipulante, sendo a segurada principal.

[...]

Assim, diante do exposto, não há falar em prazo prescricional decenal, mas ânua, nos termos do art. 206, §1º, II, b, do CC.

Portanto, como a morte do companheiro da apelante ocorreu em 20/6/2013 e o requerimento administrativo apenas em 19/1/2017 (Evento 1, informação 6 - autos de origem), isto é, transcorrido cerca de 3 anos e 6 meses, o lapso temporal de um ano em muito havia fluído, consumando-se a prescrição (fls. 375/376).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente